



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 06/10/2020

ITENS Nº 054 E 055

54 TC-003795.989.15-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada(s): Rosemary Miguel.

Objeto: Prestação de serviços de elaboração de laudos de avaliação monetária de 11 áreas públicas pertencentes ao Município.

Responsável(is) pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): Valéria de Melo Viana (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 30-01-15. Valor – R\$79.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 05-09-15.

Advogado(s): Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Fabiano Machado Gagliardi (OAB/SP nº 175.883), Gustavo Costilhas (OAB/SP nº 181.103), Domingos Caramaschi Junior (OAB/SP nº 236.772), Rodrigo Veiga Gennari (OAB/SP nº 251.678) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

REPRESENTAÇÃO

55 TC-009411/026/15

Representante(s): Matra – Marília Transparente.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Marília.

Responsável(is): Vinícius Almeida Camarinha (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas em processo de inexigibilidade de licitação promovido pela Prefeitura Municipal de Marília, objetivando a contratação de serviço de elaboração de laudos de avaliação monetária de 11 áreas públicas pertencentes ao Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 05-09-15.

Advogado(s): Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Gustavo Costilhas (OAB/SP nº 181.103), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558), Rodrigo Caramaschi Júnior (OAB/SP nº 236.772), Rodrigo Veiga Gennari (OAB/SP nº 251.678) e Fabiano Machado Gagliardi (OAB/SP nº 175.883).

Acompanha(m): TC-000612/004/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Versam os autos do processo TC-3795.989.15-1 sobre a Inexigibilidade de licitação nº 003/15, amparada no artigo 25, II¹, da Lei Federal nº 8.666/93, e o decorrente Contrato CST-1230/15, firmado em 30/01/15, pelo Município de Marília com a Engenheira Civil Rosemary Miguel, para a elaboração de laudos de avaliação monetária de 11 (onze) áreas públicas pertencentes ao Município de Marília, com prazo de 25 (vinte e cinco) dias corridos, no valor de R\$ 79.800,00.

Também em análise a Representação (TC-9411/026/15) formulada pela OSCIP² Matra - Marília Transparente, por seu Presidente, Senhor Hildebrando Azevedo Souza, na qual comunicou possíveis irregularidades na contratação direta supracitada.

Resumidamente, a Representante assinalou que a avaliação imobiliária não poderia ser tida como serviço técnico de natureza singular e que existiam engenheiros civis nos quadros profissionais da Municipalidade aptos a executarem as atividades.

No Expediente TC-612/004/15, o Senhor Milton Martins, munícipe de Marília, solicitou verificação do Tribunal sobre o atendimento dos preceitos legais no caso da Inexigibilidade de licitação nº 003/2015, notadamente o enquadramento dos serviços como de natureza singular.

Ao proceder à instrução dos atos (Evento 10 do TC-3795.989.15-1; fls. 120/121 do TC-9411/026/15), a UR-04 entendeu que os seguintes apontamentos comprometiam a matéria: a) não foi demonstrada a natureza singular do objeto, em desconformidade com o disposto no artigo 25, II³, combinado com o artigo 13, II⁴, ambos da Lei Federal nº 8.666/93; b) frustrados o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, em

¹ "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

² Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

³ "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

⁴ "Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: II - pareceres, perícias e avaliações em geral;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



desacordo com o artigo 3^o da mesma lei; c) precária comprovação da notória especialização da Contratada; d) frágil pesquisa de preços, que destoou dos valores para honorários de serviço de avaliação de imóveis, desatendidos os artigos 15, V^o, 40, §2^o, II^o, e 43, IV^o, do mesmo diploma legal; e) início da prestação dos serviços antes da assinatura do ajuste, em infração ao artigo 2^o da norma regedora; f) execução dos serviços em período exíguo diante da complexidade dos trabalhos, por valor superior ao de mercado.

Tendo em conta os óbices assinalados pela Fiscalização e as alegações do Representante, os responsáveis foram notificados para que adotassem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou apresentassem as justificativas que entendessem cabíveis (Evento 16 do TC-3795.989.15-1; fls. 9; 128/129 do TC-9411/026/15; fls. 103/104 do TC-612/004/15).

A Prefeitura Municipal de Marília prestou esclarecimentos (Evento 19 do TC-3795.989.15-1; fls. 15/117; 130/136 do TC-9411/026/15; 105/111 do TC-612/004/15).

Em suma, garantiu que a notória especialização da Contratada restava caracterizada no seu currículo.

Asseverou que os documentos demonstravam os conhecimentos teóricos e a experiência da profissional na execução de laudos de avaliação

⁵ "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

⁶ "Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública."

⁷ "Art. 40. § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;"

⁸ "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;"

⁹ "Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



monetária de áreas públicas e privadas, inclusive com atuação junto ao Poder Judiciário.

Aduziu que a natureza singular do serviço podia ser constatada na medida das circunstâncias fáticas apresentadas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

Afirmou que os engenheiros do quadro permanente de pessoal da Municipalidade não possuíam a especialização requerida.

Ressaltou que as avaliações serviriam de supedâneo à futura alienação de bens públicos.

Concluiu que a licitação era inviável e que foi uma ação acertada a escolha do melhor profissional, tendo em conta o preço ofertado e a repercussão das avaliações.

Destacou que o valor pactuado tinha lastro na natureza dos serviços, bem como na sua singularidade, não importando que a profissional tenha finalizado os trabalhos em 03 (três) dias.

Aduziu que os preços pactuados guardavam consonância com os praticados no mercado, conforme os orçamentos juntados aos autos.

Citou trechos de jurisprudência, legislação e doutrina.

Juntou cópias do processo administrativo da contratação.

A ATJ Engenharia (Evento 39.1 do TC-3795.989.15-1; fls. 139/141 do TC-9411/026/15; 114/116 do TC-612/004/15) opinou pelo comprometimento da matéria por não ter constatado a singularidade do objeto, a comprovação da notória especialização da Contratada e a compatibilidade dos preços ajustados com os de mercado e com aqueles obtidos no Regulamento de Honorários do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE.

A ATJ Jurídica (Evento 39.2 do TC-3795.989.15-1; fls. 142/143 do TC-9411/026/15; 117/118 do TC-612/004/15) manifestou-se pela irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registrou que a Contratada foi servidora do Município de Marília, tendo se aposentado em Agosto de 2013, que a Administração contava com engenheiros nos seus quadros e que a natureza dos serviços não era singular.

A Chefia de ATJ (Evento 39.3 do TC-3795.989.15-1; fl. 143-verso do TC-9411/026/15; fl. 118-verso do TC-612/004/15) acompanhou seus segmentos especializados, posicionando-se pela irregularidade da contratação direta e pela procedência das notícias relatadas nos processos TC-612/004/15 e TC-9411/026/15.

O MPC (Evento 43 do TC-3795.989.15-1; fl. 144 do TC-9411/026/15) pugnou pela irregularidade da inexegibilidade de licitação e do ajuste, bem como pela procedência da Representação.

O *Parquet* considerou que não ficou caracterizada a singularidade do objeto e a notória especialização da prestadora, além do que o preço não havia sido devidamente justificado.

Novo acionamento dos interessados, desta feita com a expedição de notificações pessoais (Evento 49 do TC-3795.989.15-1; fls. 145/149 do TC-9411/026/15; fls. 119/123 do TC-612/004/15).

A Senhora Valéria de Melo Viana, Ex-Secretária Municipal de Planejamento Urbano, trouxe alegações (Evento 56 do TC-3795.989.15-1; fls. 154/175 do TC-9411/026/15).

Em síntese, relatou que a singularidade da prestação dos serviços estava fincada nos conhecimentos individuais e específicos de cada profissional da área de engenharia civil.

Declarou que a avaliação de bens públicos era importante e não se confundia com mera indicação de valor, especialmente para o caso de alienação.

Ponderou que os serviços técnicos profissionais especializados prestados pela engenheira, independentemente de suas qualificações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



pessoais, possuía natureza singular, pelo fato da notória especialização que a profissão exige.

Defendeu que a presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho, permitiam concluir pela inexigibilidade da licitação.

Externou entendimento de que a Administração agiu corretamente ao escolher a melhor profissional para o atingimento dos objetivos, considerando o preço ofertado e a repercussão das avaliações, já que a licitação era inviável.

Frisou que a profissional havia prestado serviços junto a órgãos públicos e era membro do IBAPE desde 1993, configurando situação profissional personalíssima.

Relacionou atividades executadas pela Contratada.

Enfatizou que o trabalho foi realizado a contento.

Explicou que os engenheiros e arquitetos da Municipalidade atuavam exclusivamente na elaboração de projetos, orçamentos, no acompanhamento de execução de obras e na aprovação de medições, bem como não possuíam especialização na área de avaliação.

Reportou a escassez de engenheiros civis no quadro de pessoal da Prefeitura.

Sustentou que foram juntados orçamentos aos autos, que em conjunto com os referenciais do IBAPE, demonstravam a consonância dos valores pactuados com os praticados no mercado.

Defendeu ser equivocado mensurar o valor do trabalho exclusivamente pelo tempo de conclusão.

Mencionou fragmentos de legislação, doutrina e jurisprudência.

Adicionou cópias de laudos, de relatório de pagamentos, de comunicações da Prefeitura, de orçamentos, de documentação do CONFEA e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



do IBAPE, de ARTs¹⁰ e de certificados de que a Contratada participou de cursos e eventos.

A Senhora Rosemary Miguel veio aos autos (Evento 57 do TC-3795.989.15-1; fls. 176/193 do TC-9411/026/15).

Em resumo, argumentou que o vasto currículo profissional era mais do que suficiente para demonstrar sua notória especialização em avaliações de áreas.

Informou ser membro do IBAPE desde 1993 e que foi funcionária pública municipal entre 1988 e 2013.

Reafirmou que o objeto foi realizado a contento e que a singularidade do mesmo estava fincada nos conhecimentos individuais e específicos de cada profissional da área de engenharia civil.

Lembrou que se tratava de avaliação de áreas públicas que seriam colocadas à venda, o que exigia características técnicas importantes do prestador para o atendimento da necessidade administrativa.

Alegou que a presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho, permitiram a conclusão pela inexigibilidade da licitação.

Advogou ter sido acertada a escolha da melhor profissional para o atingimento dos objetivos, considerando o preço ofertado e a repercussão das avaliações realizada, dada a inviabilidade do certame.

Assegurou que foi efetuada a cotação de preços e adotado o critério do menor valor, o que demonstrou a compatibilidade com os valores de mercado.

Considerou equivocada a mensuração do valor de trabalho exclusivamente pelo tempo de conclusão.

Referiu-se a excertos doutrinários e jurisprudenciais.

¹⁰ Anotações de Responsabilidade Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Acostou cópias de laudos, de relatório de pagamentos, de comunicações da Prefeitura, de orçamentos, de documentação do CONFEA e do IBAPE, de ARTs e de certificados de participações em cursos e eventos.

O Senhor Daniel Alonso, Prefeito Municipal, e o Município de Marília reiteraram as razões ofertadas anteriormente (Evento 66 do TC-3795.989.15-1; fls. 198/202 do TC-9411/026/15).

O Chefe do Executivo Municipal noticiou se tratar de contratação efetivada na gestão anterior.

O Senhor Vinicius Almeida Camarinha, Ex-Prefeito Municipal, se manifestou (Evento 75 do TC-3795.989.15-1; fls. 203/208 do TC-9411/026/15).

Em suma, alegou inexistir responsabilidade de sua parte, uma vez que delegou aos Secretários Municipais a competência e responsabilidade pelas compras e contratações, na conformidade da Lei Orgânica Municipal e do Decreto Municipal nº 11.001/13.

No mérito, reiterou as alegações apresentadas pelas Senhoras Valéria de Melo Viana e Rosemary Miguel pela regularidade dos atos praticados.

Anexou cópias de legislação municipal.

Em manifestações finais, a ATJ Engenharia (Evento 104 do TC-3795.989.15-1) e o MPC (Evento 117 do TC-3795.989.15-1) ratificaram entendimento pela irregularidade da contratação direta e procedência da Representação e das alegações constantes no Expediente.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

GCCCM

SESSÃO DE 06/10/2020 – ITENS N.º 054 E 055 – MUNICIPAL

Processo: TC-3795.989.15-1.

Contratante: Município de Marília.

Prefeito atual: Daniel Alonso.

Contratada: Rosemary Miguel (CPF nº 015.174.718-00).

Objeto: Elaboração de laudos de avaliação monetária de 11 (onze) áreas públicas pertencentes ao Município de Marília.

Em exame: - Inexigibilidade de licitação nº 003/15, com base no artigo 25, II¹¹, da Lei Federal nº 8.666/93.
- Contrato CST-1230/15, celebrado em 30/01/15, no valor de R\$ 79.800,00, com prazo de 25 (vinte e cinco) dias corridos (Evento 1.8).

Autoridade que ratificou a inexigibilidade da licitação e assinou o ajuste:

Valéria de Melo Viana (Secretária Municipal de Planejamento Urbano à época) – Eventos 1.8 e 1.14.

Signatária do ajuste por parte da Contratada:

Rosemary Miguel – Evento 1.8.

Instrução por: UR-04 – Evento 10.

Termo de Ciência e de Notificação:

Evento 1.12.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639) – Evento 19.
Rodrigo Veiga Gennari (OAB/SP nº 251.678) – Evento 56.
Fabiano Machado Gagliardi (OAB/SP nº 175.883) – Evento 57.
Domingos Caramaschi Junior (OAB/SP nº 236.772) – Evento 60.
Gustavo Costilhas (OAB/SP nº 181.103) – Evento 102. E outros.

Processo: TC-9411/026/15.

Representante: Matra – Marília Transparente, por seu Presidente, Senhor Hildebrando Azevedo Souza.

¹¹ "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Representada:** Prefeitura Municipal de Marília.
- Responsável:** Vinicius Almeida Camarinha – Prefeito Municipal à época.
- Assunto:** Comunica possíveis irregularidades na contratação direta empreendida pela Prefeitura Municipal de Marília para a execução de avaliação de áreas públicas municipais.
- Instrução por:** UR-04 – fls. 120/121.
- Advogados:** Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639) – fl. 11. Euridice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558) – fl. 12. Rodrigo Veiga Gennari (OAB/SP nº 251.678) – fl. 174. Fabiano Machado Gagliardi (OAB/SP nº 175.883) – fl. 192. Domingos Caramaschi Junior (OAB/SP nº 236.772) – fl. 195. E outros.
- Acompanha:** - Expediente TC-612/004/15; Interessado: Senhor Milton Martins, munícipe de Marília; Assunto: Comunica possíveis irregularidades na contratação direta empreendida pela Prefeitura Municipal de Marília para a execução de avaliação de áreas públicas municipais.

VOTO

A matéria não se encontra em condições de receber a aprovação desta Corte.

Para fundamentar a presente contratação foi utilizado o artigo 25, II, da Lei Federal nº 8666/93, que assim estabelece: *“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”*

Ainda que os itens contemplados no objeto da contratação estejam relacionados no artigo 13, II¹², do referido diploma legal, não restaram comprovadas a natureza singular dos serviços e a notória especialização da Contratada, falhas estas suficientes para inquinar a matéria.

Não há como se atribuir singularidade à elaboração laudos de avaliação. Neste sentido, destaco trecho do voto condutor no processo TC-27999/026/11 que trata sobre escopo assemelhado:

¹² *“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: ... II - pareceres, perícias e avaliações em geral;”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“Como o objeto versa sobre perícias e laudos de engenharia, convém atentar para o pronunciamento da Assessoria Técnica especializada, para quem os serviços contratados não são singulares, por serem regulamentados por diversas instituições, dentre elas ABNT e o IBAPE-SP...

Assim, não há se falar em singularidade, porquanto se os serviços são regulamentados, poderão ser executados por qualquer profissional que possua habilitação legal e um mínimo de experiência em sua área de atuação.” (TC-27999/026/11 – Segunda Câmara. Sessão de 01/04/14. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Inexigibilidade de licitação, amparada no artigo 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e ajuste relativos à contratação do Senhor Cesar Ribeiro Rivelli pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba para a prestação de serviços técnicos de perícia de engenharia, para laudos e cálculos periciais em processos judiciais e extrajudiciais e parecer jurídico. Irregulares. Acórdão publicado no DOE de 06/05/14. Plenário. Sessão de 21/10/15. Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli, Ex-Prefeito Municipal, contra a referida decisão. Conhecido e não provido. Acórdão publicado no DOE de 07/11/15, decisão com trânsito em julgado em 16/11/15). (gn)

No que toca à profissional contratada, cabe esclarecer que não se discute aqui a sua capacidade técnica para a execução dos trabalhos, a qual ficou demonstrada com a juntada nos autos¹³ de cópias do seu currículo, dos laudos objeto desta contratação, de ARTs e de certificados de participações em cursos e eventos.

Porém, não restou caracterizada a notória especialização, nos termos do artigo 25, §1º¹⁴, da lei de regência, que justificasse sua escolha em detrimento de outros prestadores igualmente aptos a executarem os trabalhos. Sobre o tema, transcrevo excerto do voto exarado no âmbito do processo TC-2712/003/14:

“Com efeito, para que a contratação direta por inexigibilidade de licitação esteja justificada é necessário a demonstração da notória especialização do contratado, conjugada com a singularidade do objeto avençado, caso contrário, não haverá o binômio legal, requisitos indissociáveis e indispensáveis para eficácia do ato. Nessa trilha, Diógenes Gasparini, define que, “por natureza singular do serviço há de se entender aquele que é portador de tal complexidade executória que o individualiza, tornando-o diferente dos da mesma espécie, e que exige, para sua execução, um profissional ou empresa de especial qualificação”. A despeito dos atributos da empresa

¹³ Eventos 1.15 a 1.19; 56 e 57.

¹⁴ “Art. 25. § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Araken Martinho Arquitetura e Urbanismo S/C Ltda., não foram acostados aos autos documentos que justificasse a escolha da contratada em detrimento das demais existentes no mercado, além do que, o objeto pretendido, ainda que relevante, não possui singularidade. Assim, verifica-se que a execução dos serviços pretendidos poderia ter sido licitada, descartada, no presente caso, a inviabilidade de competição.” (TC-2712/003/14. Primeira Câmara. Sessão de 05/04/16. Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Inexigibilidade de licitação com fulcro no artigo 25, II, da Lei de Licitações e Contratos, e pacto relacionados à contratação da empresa Araken Martinho Arquitetura e Urbanismo S/C Ltda. pela Prefeitura Municipal de Louveira para a elaboração de projeto básico de urbanização e arquitetura do Parque Capivari. Irregulares. Acórdão publicado no DOE de 27/04/16, decisão com trânsito em julgado em 19/05/16). (gn)

Ademais, como bem observou a Chefia de ATJ¹⁵: “..., sequer há prova de que os profissionais que compunham o quadro de pessoal do Município não tinham aptidão para executar o objeto, considerando que a própria Contratada já pertencera àquele apenas alguns meses antes da assinatura do Ajuste.”

A propósito, os orçamentos¹⁶ inseridos nos autos para justificar o preço ajustado reforçam o entendimento pela viabilidade de competição.

Desse modo, ficou patente o desatendimento aos requisitos requeridos no dispositivo legal (Artigo 25, II¹⁷, da Lei Federal nº 8.666/93) utilizado pela Contratante para amparar a contratação sem a realização de procedimento licitatório.

Vale reproduzir aqui trecho do parecer do MPC¹⁸: “Como é cediço, a regra para as contratações pelo setor público é a da prévia realização de licitação, nos exatos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República. As contratações diretas são exceção e o seu ensejo deve seguir estritamente a legislação aplicável, especialmente, no caso de inexigibilidade, os arts. 25 e 26 da Lei 8.666/93. A inexistência do procedimento licitatório sem motivo legítimo macula a contratação e viola os princípios da legalidade, publicidade e isonomia, suprimindo-lhe, assim, a competitividade e a economicidade.”

A anotação da Fiscalização referente ao fato das vistorias aos imóveis terem sido realizadas antes¹⁹ (Dias 20/01/15, 22/01/15 e 26/01/15) da

¹⁵ Evento 39.3.

¹⁶ Eventos 1.4; 1.7; 56.9; 56.12; 57.31; 57.36.

¹⁷ “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.” (gn)

¹⁸ Evento 43.

¹⁹ Eventos 1.21 e 1.22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



assinatura do Contrato²⁰ (30/01/15) permaneceu sem esclarecimento e contribuiu para o juízo desfavorável.

Por fim, penso as irregularidades acima identificadas não foram agravadas pela pesquisa de preços realizada no caso concreto, que contou com 03 (três) cotações²¹.

Com relação ao Expediente TC-612/004/15, como as questões nele levantadas foram abordadas na instrução dos processos TC-3795.989.15-1 e TC-9411/026/15, entendo que o mesmo pode ser arquivado.

Nessa conformidade, acompanho a ATJ e o MPC, voto pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e do decorrente Contrato (TC-3795.989.15-1), bem como pela procedência da Representação (TC-9411/026/15), com o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93²².

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GCCCM-22

²⁰ Evento 1.8.

²¹ Eventos 1.4 e 1.7.

²² "Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: XV comunicar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhe cópia dos respectivos documentos; XXVII representar ao Poder competente do Estado ou de Município sobre irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;"